

DECRETO Nº 2156, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

Regulamenta forma e prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive multas de qualquer espécie referente ao exercício de 2010, constantes da Lei Complementar nº. 003 de 16 de dezembro de 2002 e suas alterações e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS**, no uso de suas atribuições legais e especialmente de conformidade com a Lei Complementar nº. 003, de 16 de dezembro de 2002 e suas alterações,

**DECRETA:**

Art. 1º Os recolhimentos dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive multas de qualquer espécie, referente ao exercício de 2011, serão efetuados por via de documento próprio emitido pela Prefeitura Municipal de União de Minas.

§ 1º As guias para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU e taxas correspondentes** emitidas pela Prefeitura Municipal de União de Minas, através de carnês, **deverão ser entregues ao contribuinte até o dia 15 de abril de 2011.**

§ 2º A arrecadação dos créditos fiscais deste município serão efetuadas através das agências das Casas Lotéricas, no Posto do HSBC e Posto da SICOOB de União de Minas nos vencimentos previstos no art. 4º deste decreto.

Art. 2º Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo, com a entrega do Carnê de pagamento por servidores da Prefeitura no local do imóvel ou no endereço por ele indicado, mediante comprovante de recebimento.

§ 1º **O contribuinte que não receber o carnê até o dia 30 de abril de 2011**, deverá procurar o Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal de União de Minas e fazer a sua retirada.

§ 2º Não sendo possível a entrega na forma prevista no presente artigo ou havendo a recusa do recebimento por parte do contribuinte, a notificação do lançamento será feita por edital, por jornal de circulação local ou por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 3º Uma vez calculado o imposto, os valores serão expressos em R\$ (reais), podendo ser desprezadas as frações de moeda, tanto do valor integral do imposto quanto do valor das prestações em que se decompõe.

Art. 4º **O pagamento do imposto e das taxas correspondentes poderá ser efetuado em parcela única até o dia 20 de maio de 2011**, mediante desconto de 20% (vinte por cento) ou em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira coincidente com o vencimento da cota única.

Parágrafo Único - O valor mínimo da parcela constante no caput deste artigo limita-se a R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

Art. 5º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente de acordo com os índices adotados pela legislação federal para a atualização de débitos de igual natureza para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o imposto devido, na forma da Lei Complementar nº 003, de 16 de dezembro de 2002.

§ 1º A atualização monetária e juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 6º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 7º São isentos do IPTU:

I – O aposentado que perceba até um salário mínimo como proventos de aposentadoria e que possua apenas um imóvel, desde que seja utilizado para a sua moradia;

II – Os templos de qualquer culto;

III – Imóveis pertencentes aos partidos políticos, à União, Estados e Distrito Federal;

IV – Entidades sindicais dos trabalhadores;

V – Entidades de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos incisos I, IV e V, o contribuinte deverá apresentar requerimento junto ao Departamento de Cadastro até a data prevista para o vencimento do imposto, comprovando mediante documento o preenchimento dos requisitos.

**Art. 8º O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2011, de conformidade com a Lei Complementar nº. 003 de 16 de março de 2005.**

**Art. 9º O pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISSQN anual deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2011 e o mensal, até o dia 25 de cada mês subsequente ao da prestação do serviço, de conformidade com a Lei Complementar nº. 003 de 16 de março de 2005, alterada pela Lei Complementar nº. 017 de 30 de dezembro de 2003.**

Art.10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 28 de fevereiro de 2011.

JOÃO DE FREITAS LEAL  
- Prefeito -